

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, ao Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2005 (PL nº 4.628, de 2001, na origem), que *dispõe sobre o Programa Especial de Treinamento – PET e dá outras providências.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 76, de 2005, (PL nº 4.628, de 2001, na origem), de autoria do então deputado Inácio Arruda, que dispõe sobre o Programa Especial de Treinamento (PET).

Pelos arts. 1º e 2º, o projeto institui nas universidades brasileiras ação governamental denominada Programa Especial de Treinamento (PET), com o objetivo de propiciar a estudantes de graduação, sob orientação de professor tutor, formação acadêmica que desenvolva atividades de aprendizagem, pesquisa e extensão.

Artigos subsequentes dispõem que:

a) cada grupo do PET seja formado por doze alunos bolsistas e um professor tutor, doutor, tendo estudantes e professor direito a bolsa em valor igual, respectivamente, à de iniciação científica e à de produtividade científica do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq);

b) seja criado um Comitê de Acompanhamento Nacional do PET, composto paritariamente por representantes do Governo federal e do setor acadêmico-científico;

c) os recursos destinados ao PET advirão do Orçamento Geral da União e de 10% dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), bem como de fundos de apoio financeiro ao desenvolvimento científico e tecnológico dos setores econômicos.

De acordo com o art. 10, a Lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor afirma que o projeto se destina a institucionalizar e garantir a continuidade do Programa Especial de Treinamento (PET), existente desde 1979 no âmbito do Ministério da Educação (MEC).

O projeto foi apreciado na Câmara dos Deputados em quatro comissões, tendo sido aprovado, inclusive em plenário, por meio de substitutivo proposto pelo Deputado Gilmar Machado. Remetida ao Senado, a matéria passou a tramitar sob o nome de Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2005, que foi submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cujo parecer pela prejudicialidade foi aprovado em 23 de abril do corrente.

II – ANÁLISE

Esse é mais um exemplo de projeto de parlamentar que, a despeito da aprovação em uma das Casas do Congresso Nacional, é preterido em função da entrada em cena de matéria oriunda do Poder Executivo, com maior força política e agilidade na tramitação. Com efeito, a Medida Provisória nº 251, de 2005, que se converteu na Lei nº 11.180, de 23 de setembro do mesmo ano, disciplinou várias políticas federais, incluindo a do PET, que passou a denominar-se Programa de Educação Tutorial.

Os arts. 12 a 15 da referida Lei resumiram com muita felicidade os dispositivos do PLC nº 76, de 2005, e não somente já estão em vigor como também propiciaram a institucionalização do programa.

A Lei nº 11.180, de 2005, prevê a edição de regulamento que defina os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, bem como as condições para a manutenção das bolsas. Foi também mais flexível, permitindo, excepcionalmente, a condução do grupo por professor qualificado como mestre. O disciplinamento está atendido, no momento, pela Portaria nº 1.046, de 2007, do Ministério da Educação.

Por fim, é de se registrar que as medidas preconizadas pelo PLC já se encontram formalizadas em lei e em pleno funcionamento, sustentadas por recursos orçamentários regulares. Dessa maneira, considerando que o Senado já se pronunciou sobre o assunto em oportunidade deveras recente e, ainda, que o projeto em exame não inova o ordenamento jurídico, entendemos que a matéria se encontra prejudicada.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é por que seja declarada a **prejudicialidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 76, de 2005.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator